



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 741.391 - SP (2015/0165579-7)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : BANCO RENDIMENTO S/A
ADVOGADOS : ALBERTO HAIM FUX
LÉO ROSENBAUM E OUTRO(S)
AGRAVADO : SANE PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : ELISA JUNQUEIRA FIGUEIREDO E OUTRO(S)
RICARDO TEIXEIRA DO NASCIMENTO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA POR AMBAS AS ALÍNEAS DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A reapreciação da conclusão do aresto impugnado encontra óbice, no caso concreto, na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.
2. A necessidade de revisão da questão fática impede a admissão do inconformismo tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.
3. É inviável, na presente hipótese, alterar o valor dos honorários advocatícios fixados consoante apreciação equitativa do juiz.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 19 de novembro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 741.391 - SP (2015/0165579-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por BANCO RENDIMENTO S.A. contra decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial pelos seguintes fundamentos: (i) inviabilidade do reexame da matéria objeto do recurso especial por força da Súmula nº 7/STJ, (ii) impossibilidade de alteração do valor dos honorários advocatícios na hipótese em que estes foram fixados consoante apreciação equitativa do juiz e (iii) a necessidade de revisão da questão fática impede a admissão do inconformismo tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Nas razões do regimental, o agravante requer o conhecimento e o provimento de seu agravo ao argumento de que *"demonstrou a violação aos artigos 128 e 20, § 3º do Código de Processo Civil e aos artigos 290, 293 e 472 do Código Civil, bem como a interpretação divergente por outro Tribunal, em caso análogo"* (e-STJ fl. 431). Repisa as razões dos recursos interpostos anteriormente e afirma não ser aplicável a Súmula nº 7/STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 741.391 - SP (2015/0165579-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A insurgência não merece prosperar.

O agravo regimental interposto não é capaz de infirmar a decisão combatida. Dessa forma, em que pesem os argumentos expendidos pelo agravante, a decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos:

"Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial. O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão assim ementado:

'APELAÇÃO CÍVEL - Interposição contra a sentença que julgou improcedente ação de reparação de danos. Preliminares afastadas. Cessão de direitos sobre o crédito comprovada. Inexistente, contudo, qualquer responsabilidade da requerida. Termo de quitação assinado pela cedente com quitação plena e total, com assunção da culpa pela rescisão contratual, bem como a responsabilidade pela comunicação ao Banco. Não comprovada conduta culposa da ré pela extinção das garantias. Honorários advocatícios arbitrados de acordo com o disposto no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Sentença mantida por outro fundamento. Apelação não provida' (e-STJ fl. 292).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

No recurso especial, alega-se, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos legais com as respectivas teses:

(i) art. 128 do Código de Processo Civil, ao fundamento de que a sentença seria citra petita pois não se pronunciou sobre o pedido de indenização por danos materiais extracontratuais;

(ii) arts. 290 e 293 do Código Civil, em razão de que 'sendo reconhecida a existência da cessão ocorrida entre as partes, verifica-se que não poderia prevalecer a argumentação de que não haveria obrigação do cessionário pelos danos ocasionados ao recorrente, bem como de que o recorrido não tinha obrigação de realizar a comunicação da rescisão contratual, vez que não iria dar continuidade no pagamento que vinha sido realizado regularmente ao recorrente em atenção à cessão ocorrida' (e-STJ fl. 333);

(iii) art. 472 do Código Civil, pois 'pactuada a cessão por meio de contrato escrito, a mesma forma escrita deveria ter sido observada para o distrato em relação ao cessionário de boa-fé' (e-STJ fl. 336); e

(iv) art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, uma vez que os honorários advocatícios devem ser arbitrados equitativamente, não ficando adstritos aos limites do parágrafo terceiro do referido dispositivo legal.

Contrarrrazões apresentadas (e-STJ fls. 366/379).

É o relatório.

DECIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

No que se refere ao argumento de que a sentença seria citra petita, o Tribunal de origem consignou o seguinte:

'(...)

Afasta-se também a nulidade da sentença, posto que não se apresenta citra petita, na medida em que o d. Magistrado afastou qualquer relação jurídica havida entre as partes e não apenas a transmissão da obrigação' (e-STJ fl. 295).

As demais alegações da parte recorrente foram afastadas pelo Tribunal de origem sob os seguintes fundamentos:

'(...)

Entretanto, não há que se falar em qualquer responsabilidade da requerida por danos causados pela rescisão contratual.

Embora alegue a requerida que a cláusula 14.1.1 não constava do contrato quando realizada a análise prévia, não fez qualquer prova em tal sentido (artigo 333, II do Código de Processo Civil). Frise-se que não se trata de prova negativa, pois bastava que trouxesse aos autos sua cópia em que ausente tal cláusula. De qualquer forma, o documento de fls. 50 (comunicação da cessão dos direitos sobre os créditos) é claro e expresso acerca da cessão dos direitos referente ao contrato celebrado entre a ré e a locadora, contando, inclusive, com sua ciência, preenchendo, assim, o requisito do artigo 290 do Código Civil.

Por outro lado, inexistente determinação legal ou contratual que obrigasse a requerida Sane Participações e Investimentos Ltda. a comunicar pessoalmente a rescisão contratual ao Banco. Pelo contrário. A cláusula 14.1.1 é silente e no Termo de Quitação de fls. 114/115, em que a locadora PW Máquinas Ltda. dá plena e total quitação à requerida, assumiu também a culpa pelo descumprimento das obrigações contratuais e, principalmente, se comprometeu a comunicar ao Banco Rendimento S/A a rescisão contratual e a quitação.

Também não houve qualquer comprovação acerca de danos causados pela apelada por responsabilidade civil extracontratual, pois, repita-se, a rescisão do contrato ensejadora de quaisquer danos ao Banco foi assumida pela PW Máquinas que sequer é parte no processo. De qualquer forma, o demandante não fez qualquer prova de conduta culposa e nexo de causalidade que responsabilizasse a requerida.

Desta forma, nenhuma responsabilidade remanesce à apelada Sane Participações e Investimentos Ltda' (e-STJ fl. 296/297).

Como se vê, as conclusões do tribunal de origem acerca das questões acima referidas decorreram inquestionavelmente da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos. Nesse contexto, denota-se que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acolhimento da pretensão recursal demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável ante a natureza excepcional da via eleita, a teor do enunciado da Súmula nº 7 deste Superior Tribunal.

Em relação aos honorários de advogado, a jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de que a revisão da condenação demanda o revolvimento das circunstâncias fáticas do caso, salvo nas hipóteses de condenações irrisórias ou excessivas, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que o Tribunal local, ao fixar o valor dos honorários, o fez por meio de apreciação equitativa (10% sobre o valor da causa).

Em casos tais como na hipótese, portanto, 'Não é possível, em sede de recurso especial, a revisão do valor dos honorários advocatícios na hipótese em que estes foram fixados consoante apreciação equitativa do juiz, nos termos do art. 20, §4º, do CPC, tendo em vista que o valor fixado não destoa da razoabilidade, sendo inviável a sua revisão em face da incidência da Súmula 7 do STJ' (AgRg no ARESP 26.192/PR, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 11/5/2012).

Nesse sentido:

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXORBITÂNCIA. NÃO EXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Somente em situações em que os honorários de sucumbência sejam fixados valores exorbitantes ou irrisórios, caberá sua revisão em grau de recurso especial. Excepcionalidade não configurada no caso em exame.

2. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 557, § 2º), ficando a interposição de novos recursos condicionada ao prévio recolhimento da penalidade imposta.' (AgRg no AREsp 277.459/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 20/03/2013 - grifou-se)

'PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA CULPA. ACIDENTE ENTRE VEÍCULO AUTOMOTOR E BICICLETA DE ATLETA. SEQUELAS PERMANENTES GERADAS NO CICLISTA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. RAZOABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DE PROVAS. ANÁLISE OBSTADA PELA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. (...)

3. O quantum fixado a título de verba honorária, somente pode ser alterado na instância especial quando irrisório ou exorbitante, o que não ocorre no caso em tela.

4. Agravo regimental não provido.' (AgRg no AREsp 160.977/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 20/06/2012 - grifou-se).

'AGRAVO REGIMENTAL - ART. 20, § 3º, DO CPC - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- Quanto à alegada ofensa ao artigo 20, § 3º, do CPC, observa-se que os honorários foram fixados consoante apreciação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

eqüitativa do juiz, nos termos do aludido dispositivo. O legislador, conferiu ao juiz a possibilidade de auferimento, recomendando eqüidade no arbitramento. Conforme se verifica, a verba honorária foi fixada pelo Tribunal de origem com base em critérios de eqüidade, levando-se em consideração as peculiaridades do caso concreto.

Ademais, não há que se falar em reformatio in pejus, porquanto a fixação dos honorários, no caso em tela, é mero consectário lógico do provimento do recurso de Apelação interposto perante o Tribunal a quo.

2.- A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de ser possível a revisão do valor estabelecido para os honorários advocatícios somente quando este se mostrar irrisório ou exorbitante, hipótese não observada no caso em tela, em que a referida verba foi arbitrada considerando-se o trabalho desenvolvido pelo causídico e o tempo despendido em sua execução, sendo imperiosa a incidência, à espécie, do óbice 7 da Súmula deste Tribunal.

3.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- Agravo Regimental improvido.' (AgRg no AREsp 196.246/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/09/2012, DJe 09/10/2012 - grifou-se)

Por fim, registre-se que, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea 'a' quanto pela alínea 'c' do permissivo constitucional.

É o que se observa do seguinte julgado:

'Recurso Especial. Civil. Responsabilidade civil. Cirurgião e anestesista. Recurso com fundamento nas alíneas 'a' e 'c' do art. 105, III, da CF. Reexame fático-probatório. Súmula 07/STJ. Incidência.

- A constatação de ter o médico cirurgião e o anestesista agido ou não com culpa no atendimento a paciente, nas modalidades negligência, imprudência ou imperícia, demanda necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório da causa, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

- O reexame do conjunto fático-probatório da causa obsta a admissão do recurso especial tanto pela alínea 'a', quanto pela 'c' do permissivo constitucional.

- Recurso especial não conhecido'

(REsp 765.505/SC, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ 20/3/2006 – grifou-se).

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se" (e-STJ fls. 416/420).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0165579-7

AgRg no
AREsp 741.391 / SP

Número Origem: 11032325120138260100

EM MESA

JULGADO: 19/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO RENDIMENTO S/A
ADVOGADOS : ALBERTO HAIM FUX
LÉO ROSENBAUM E OUTRO(S)
AGRAVADO : SANE PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : ELISA JUNQUEIRA FIGUEIREDO E OUTRO(S)
RICARDO TEIXEIRA DO NASCIMENTO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO RENDIMENTO S/A
ADVOGADOS : ALBERTO HAIM FUX
LÉO ROSENBAUM E OUTRO(S)
AGRAVADO : SANE PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : ELISA JUNQUEIRA FIGUEIREDO E OUTRO(S)
RICARDO TEIXEIRA DO NASCIMENTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.